

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2117/83

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : CORREIÇÃO EVENTUAL NA EEPG "AZEVEDO JÚNIOR "/SANTOS

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE : Nº 510 /84 - CEPG - APROVADO EM 11 / 04 / 84

1. HISTÓRICO:

O Senhor Presidente da Corregedoria Administrativa do Estado, da Casa Civil do Senhor Governador do Estado, dá início a este Processo com a designação do senhor Corregedor Dr. Juvenal Martins Freitas, para proceder a correção eventual na EEPG "Azevedo Júnior", de Santos, em 03 de maio de 1982.

O senhor Corregedor procedeu, conforme designação, e apresentou o Relatório de fls. 3/17, em que aborda, minuciosamente, os aspectos considerados passíveis de observação, como as instalações físicas do prédio, que, a seu ver, estariam a merecer reparos tantos o tão grandes, que não haveria possibilidade de serem cobertos pelas contribuições pagas à APM da escola, principalmente considerando-se que deve ser outra a destinação desses recursos. Menciona, como mais graves, os problemas referentes às redes elétrica e hidráulica .

Observa que o prédio, em geral, está em mau estado de conservação, em grande parte devido a problemas técnicos de construção, nas também devido à falta de cuidados de manutenção.

Quanto aos serviços administrativos, constatou que a administração patrimonial "deixa muito a desejar", "tendo em vista a total falta de instruções e/ou orientação por parte da Diretoria de Material e Patrimônio, da Delegacia Regional de Educação do Litoral, cujo titular, recém-nomeado, bem como o almoxarife , é , funcionalmente, despreparado, para os misteres de sua respectiva função ".

Tece considerações sobre a distribuição da merenda escolar, que, no caso, deixou de ser oferecida nas férias escolares.

Sua preocupação revela-se, ainda, com respeito à evasão escolar e às vagas que permanecem ociosas, com a desistência de grande número de alunos. Recomenda-se "as autoridades competentes da Pasta da Educação" que determinem estudos no sentido de aproveitarem essas vagas ociosas no segundo semestre ou a viabilidade de se cancelarem as matrículas quando atingido o limite de 50% de faltas no primeiro semestre. Aponta, ainda, a possibilidade de fazer com que pais ou responsáveis pelo aluno assinem um termo de responsabilidade, "autorizando o estabelecimento a cancelar automaticamente a matrícula efetuada, no caso de ausência ininterrupta às aulas que corresponda ao limite acima proposto desde que sem motivos relevantes devidamente justificados".

Propõe, no final de seu Relatório, que se diligencie junto à CONESP para que execute os serviços necessários, conforme observado, e que se promovam os estudos a respeito do aproveitamento das vagas, do acordo com suas sugestões.

O Processo tem seu andamento normal, manifestando-se nele a senhora Supervisora de Ensino, a fls. 24/25.

Observa-se que a Escola foi orientada tomou providências para a solução dos problemas apontados, da sua área de competência. A Direção já havia enviado à CONESP solicitações no sentido de proceder aos reparos mais urgentes o de monta. Não obteve resposta à suas solicitações, apesar de reiteradas.

Os autos sabem à apreciação da DE de Santos, DRE do Litoral, e voltam às mãos do senhor Corregedor que, mais uma vez, insiste em suas observações iniciais.

Considera que, embora algumas providências tenham sido tomadas, resta, no seu entender, muito a providenciar. Acredita que, uma vez que a Direção da Escola nada conseguiu da CONESP, talvez a Coordenadoria de Ensino do Interior, fazendo gestões junto a esse órgão, conseguisse resultados mais satisfatórios.

Registra, também, o fato de que algumas medidas que estariam sendo tomadas no âmbito global da própria DRE do Litoral se lhe afiguram de "natureza meramente paliativa, não solucionando a questão, sequer, no âmbito global da própria DRE do Litoral", fazendo-se necessário "um exame em nível de cúpula da Pasta da Educação, para que possa, posteriormente, ter a sua aplicação normatizada e com aplicação em todo o Estado de São Paulo."

Propõe, então, o encaminhamento de Processo "ao Órgão daquela Pasta, com competência legal para se manifestar sobre o assunto constante do item 8" (esclarecemos que se trata das vagas ociosas, por desistência).

Na ATPCE (fls. 33-verso) é sugerido o envio dos autos à CONESP, conforme proposto, para dizer da possibilidade de atendimento urgente ao solicitado em relação à reforma do prédio da unidade escolar, sobretudo com relação à rede elétrica do mesmo".

À fls. 34, a Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP - despacha, informando que "os serviços de reforma do prédio e da rede elétrica foram concluídos em 10 de maio próximo passado".

Retornam os autos à Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional - ATPCE - onde são novamente analisados.

Considerando que parte das preocupações do senhor Corregedor - as relacionadas com o prédio da EEPG "Azevedo Júnior" foram equacionadas, entende a senhora Assistente Técnica deva o Processo ser enviado ao Conselho Estadual de Educação para que se solucione o problema restante o das vagas abertas por desistência - uma vez que "o assunto somente pode ser tratado em termos de sistema de ensino" (fls. 35/37)

Estando de acordo com o proposto, a senhora Dirigente da ATPCE envia, antes, o protocolado à CENP para que se pronuncie.

Era sua Apreciação (fls. 38/59), a senhora Assistente Técnica de Direção II observa que "o mínimo de freqüência é estabelecido em cada sistema de ensino pelo CEE, e que é difícil para as escolas controlar as desistências ou abandonos por parte dos alunos.

Afirma: "a escola pode solicitar aos alunos que expressem, por escrito, sua desistência ou abandono, nas não pode, sem essa manifestação, declará-los desistentes, a menos que o mínimo de freqüência exigido pela CEE tenha sido ultrapassado".

Conclui: "É preciso que a escola crie mecanismos de controle de abandono ou desistência do curso por parte dos alunos, a fim de que as vagas decorrentes desse fato sejam preenchidas por outros alunos e os poucos recursos educacionais sejam aproveitados da melhor maneira possível".

Acreditando que essa medida não deva escapar ao âmbito da própria unidade escolar, para "não ferir os princípios de autonomia e descentralização que informam sua ação educativa", devolve o Processo à ATPCE, de onde, através do Gabinete do senhor Secretário de Estado da Educação, é encaminhada a este CEE.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O problema levantado pelo Sr. Corregedor não se refere à questão de freqüência como elemento de aferição do aproveitamento, matéria já amplamente firmada, tanto no âmbito do Conselho Federal de Educação, como no Conselho Estadual de Educação. Trata-se, isto sim, de uma proposta que expressa sua preocupação para com um problema dos mais graves que ocorrem na rede estadual, problema, aliás, que só vem se agravando nos últimos anos, ou seja, o da evasão escolar.

2.2 Na sua proposta, o Sr. Corregedor sugere que seja adotado em todo o Sistema de ensino um mecanismo de anuência dos responsáveis pelo aluno, na ocasião da matrícula, quanto ao cancelamento da mesma, quando o aluno ultrapassar 50% do faltas no 1º semestre.

- 2.3 A proposto, não pode ser adotada por não encontrar amparo legal ou razão de ser, uma vez que o aluno, ao atingir 50% de faltas no 1º semestre, ainda poderia frequentar, caso iniciasse sua atividade escolar, um total do 75% do ano letivo, o que representa mais do mínimo por esse Egrégio Conselho (Deliberação CEE nº19/78).
- 2.4 Julgamos, por outro lado, que por se tratar de obrigação decorrente da própria Constituição a família e o Estado proporcionarem educação na faixa etária dos 7 aos 14 anos , seria um contra-senso os pais ou responsáveis assinarem UM termo de desistência de uma obrigação legal em caso de ausência prolongada, da criança, na escola, sem Justa causa.
- 2.5 Não nos parecer do fácil solução o grave problema da evasão escolar, uma vez que as causas muitas vezes estão fora da escola, nas condições precaríssimas de grande parto da nossa população em grave estado de pobreza. As causas, porém, que estão ao alcance da escola, podou e devem constituir preocupação precípua. Ao invés de caracterizar a exclusão em decorrência da ausência prolongada como solução para o problema, deve caber à Direção da U.E. indagar dos motivos da referida ausência.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Secretaria da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1984.

A) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcollos Lacerda Guaraná e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de fevereiro de 1984.

A) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Vice-presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova., por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE